



Poder Judiciário do Estado da Paraíba
Tribunal de Justiça
Gabinete da Desembargadora Maria das Neves do Egito de A. D. Ferreira

ACÓRDÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO N. 0759295-03.2007.815.2001

ORIGEM: 15ª Vara Cível da Comarca da Capital

RELATOR: Juiz José Ferreira Ramos Júnior, convocado para substituir a Desembargadora Maria das Neves do Egito de A. D. Ferreira

EMBARGANTE: Paulo Sérgio Macena

ADVOGADO: João Nunes de Castro Neto

EMBARGADO: Arlindo Fonseca Lins e Cia Ltda.

ADVOGADO: Walter Pereira de Barros

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ACÓRDÃO EMBARGADO QUE TEVE COMO RELATOR MAGISTRADO QUE PROFERIU A SENTENÇA. INOBSERVÂNCIA DO ART. 134, III, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NULIDADE ABSOLUTA. ACOLHIMENTO.

- 1.** A inobservância do disposto no artigo 134, inciso III, do Código de Processo Civil é causa de nulidade absoluta.
- 2.** Embargos acolhidos, para declarar-se a nulidade do acórdão vergastado.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos.

ACORDA a Segunda Câmara Especializada Cível do Egrégio Tribunal de Justiça da Paraíba, **à unanimidade, acolher os embargos de declaração.**

PAULO SÉRGIO MACENA opôs embargos de declaração contra ARLINDO DA FONSECA LINS E CIA LTDA, por meio dos quais suscita vícios no acórdão de f. 161/164, prolatado por esta Colenda Segunda Câmara Cível, cuja ementa ficou assim redigida:

APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANOS MORAIS. LESÃO CORPORAL COMPROVADA. LEGÍTIMA DEFESA E CULPA CONCORRENTE CONFIGURADAS. INSPEÇÃO *IN LOCO* PELO MAGISTRADO. VERACIDADE DAS ALEGAÇÕES DA DEFESA. SENTENÇA MANTIDA. DESATENDIMENTO AO DISPOSTO NO ART. 333, INCISO I, DO CPC. DANO MORAL NÃO CARACTERIZADO. DESPROVIMENTO.

- Age em legítima defesa aquele que, diante de uma agressão injusta, atual e iminente, a direito próprio ou de terceiro, utiliza-se moderadamente dos meios necessários para repeli-la, o que, no caso, restou demonstrado.

- A inspeção *in loco* se mostrou bastante esclarecedora para o convencimento do Juiz. Se houve agressão física, indiscutivelmente o autor deu causa ao evento, pois estava se utilizando de um local totalmente aberto e de livre acesso para fazer suas necessidades fisiológicas, mesmo existindo banheiro a poucos metros de distância. Pelo apurado, o que houve foi um acirramento dos ânimos entre o autor e o segurança. Entretanto tal situação, por si só, não é capaz de gerar o abalo emocional alegado, tampouco afronta o direito de personalidade ao ponto de implicar dano moral indenizável.

Tese dos embargos de declaração: nulidade do acórdão embargado, em razão da incidência do art. 134, III, do Código de Processo Civil, já que o relator não poderia ter julgado o feito, tendo em vista que proferiu a sentença contra a qual foi interposta a apelação cível.

É o breve relato.

VOTO: Juiz Convocado JOSÉ FERREIRA RAMOS JÚNIOR
Relator

Extraí das f. 105/107 que o Juiz Convocado João Batista Barbosa foi quem proferiu sentença nos autos. Dessa forma, não poderia ter participado do julgamento da apelação cível, mormente na figura de relator, como, inclusive, expôs em despacho lançado às f. 139.

Tal como posto no recurso, houve o descumprimento do art. 134, inciso III, do Código de Processo Civil, cuja redação dispõe o seguinte:

Art. 134. É defeso ao juiz exercer as suas funções no processo contencioso ou voluntário:

[...]

III - que conheceu em primeiro grau de jurisdição, tendo-lhe proferido sentença ou decisão.

Segundo a jurisprudência do STJ, a inobservância dessa regra é causa de nulidade absoluta, conforme se depreende dos julgados adiante reproduzidos:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JUIZ SENTENCIANTE QUE PARTICIPA, COMO VOGAL, DO JULGAMENTO DA APELAÇÃO E DA REMESSA OFICIAL. NULIDADE ABSOLUTA. ART. 134 DO CPC.

1. Hipótese na qual o magistrado que prolatara a sentença participou, como primeiro vogal, no julgamento que, por unanimidade (3 x 0), ensejou a negativa de provimento da apelação e da remessa oficial. Malgrado reconhecida, pela instância de origem, em sede de embargos de declaração, a nulidade do acórdão, ainda assim houve a participação do mesmo desembargador impedido quando da renovação do julgamento.

2. Aludida situação fática corresponde a uma das hipóteses de impedimento previstas no Código de Processo Civil, cujo art. 134 dispõe ser defeso ao juiz exercer as suas funções no processo contencioso ou voluntário que conheceu em primeiro grau de jurisdição, tendo-lhe proferido sentença ou decisão.

3. Tratando-se de hipótese de nulidade absoluta, na qual é presumida a parcialidade do magistrado, impõe-se o reconhecimento da eiva, encontrando-se prejudicadas as demais teses contidas no recurso especial. 4. Recurso especial provido.¹

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. IMPEDIMENTO. NULIDADE. ART. 134, III, DO CPC. REDISTRIBUIÇÃO.

1. O impedimento da relatora causa a nulidade do acórdão embargado (art. 134, III, do CPC).

2. Acórdão do agravo regimental tornado sem efeito. Embargos de declaração prejudicados.²

Ante o exposto, **acolho os aclaratórios, para declarar a nulidade do acórdão embargado (f. 161/164).**

É como voto.

Presidiu a Sessão o Excelentíssimo Desembargador **OSWALDO TRIGUEIRO DO VALLE FILHO**, que participou do julgamento com **ESTE RELATOR** (Juiz de Direito Convocado, com jurisdição limitada para substituir a Excelentíssima Desembargadora MARIA DAS NEVES DO EGITO DE A. D. FERREIRA) e com o Excelentíssimo Desembargador **ABRAHAM LINCOLN DA CUNHA RAMOS**.

¹ REsp 1344458/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/02/2013, DJe 28/02/2013.

² EDcl no AgRg no REsp 982.264/DF, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 19/05/2011, DJe 25/05/2011.

Presente à Sessão a Excelentíssima Doutora **TATJANA MARIA NASCIMENTO LEMOS**, Promotora de Justiça Convocada.

Sala de Sessões da Segunda Câmara Especializada Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa/PB, 26 de agosto de 2014.

Juiz Convocado JOSÉ FERREIRA RAMOS JÚNIOR
Relator